**PROJETO DE LEI Nº /2021**

**Dispõe sobre o reconhecimento das pessoas portadoras de fibromialgia como pessoas com deficiência orgânica, portadores de direitos para fins de atendimento prioritário e dá outras providencias.**

Art. 1º Ficam reconhecidos, para todos os fins de direito, os indivíduos portadores de fibromialgia, como pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do inciso II, art. 5º, Decreto Federal n° 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 2º As repartições publicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar tratamento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art.1º.

Parágrafo único: É assegurada, em todas as instituições financeiras, estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, e aquele que embora não enquadrados nessas categorias de uso, desenvolvam atividades que impliquem atendimento ao público, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º Fica garantido, no âmbito do município, o documento de identificação às pessoas mencionadas no art. 1º, devidamente cadastradas no programa de atendimento de pacientes portadores de fibromialgia.

Art. 4º Os locais de atendimento das pessoas relacionadas no art. 1º, desta Lei deverão estar devidamente sinalizados com placa visível.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor, após decorridos 90 (noventa dias) dias da data de sua publicação.

**S/S, 01 de julho de 2021.**

**João Donizeti Silvestre**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

A fibromialgia é uma síndrome clínica que se manifesta com dor no corpo todo, principalmente na musculatura. Junto com a dor, a fibromialgia cursa com sintomas de fadiga (cansaço), sono não reparador (a pessoa acorda cansada) e outros sintomas como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais. Uma característica da pessoa com fibromialgia é a grande sensibilidade ao toque e à compressão da musculatura pelo examinador ou por outras pessoas

O grande problema é que as pessoas com quadro de fibromialgia tem maior dificuldade de convívio social em razão de sua patologia e portanto, quando necessário atendimento público ou privado, deve ser o mais breve possível a fim de não colocá-los em situação de maior estresse (físico ou emocional).

Em diversas cidades do Brasil já existe legislação que trata do tema em questão, como no Estado do Parará, encontra-se tramitando na Assembleia Legislativa o projeto de lei nº 795/2019 de autoria do Deputado Estadual Michele Caputo (PSDB) que pretende estabelecer atendimento preferencial às pessoas portadoras de fibromialgia, nos espaços públicos e privados de todo Estado.

O objetivo desta Lei é reconhecer, para todos os fins de direito, os indivíduos portadores de fibromialgia, como pessoas com mobilidade reduzida para que tenham atendimento preferencial em todos os setores que impliquem atendimento ao público. Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**S/S, 01 de julho de 2021.**

**João Donizeti Silvestre**

**Vereador**